



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1021977-90.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45372

Embargos

declaratórios nº 1021977-90.2016.8.26.0577

Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Jose dos Campos

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado e refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Jose dos Campos opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 305/309 por meio do qual a Colenda Turma Julgadora, por votação unânime, readequou apelação interposto pela embargada.

Aponta contradição pois, segundo alega, houve o reconhecimento de seu direito à declaração de inexistência da relação jurídico tributária bem como à repetição de indébito – desta sorte, a pretensão não poderia ser julgada integralmente improcedente, mas parcialmente proc. Requer a supressão desses vícios e consequente reapreciação da matéria.

É o relatório. Passa-se ao voto.

1. Os embargos de declaração opostos merecem rejeição, diante da inexistência de vícios no julgado colegiado.

2. A improcedência da pretensão provém da inescapável aplicação do tema nº 986 do Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a incidência da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, suportada pelo consumidor final.

Houve, todavia, modulação dos efeitos, em razão da alteração de jurisprudência até então perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça – a modulação, todavia, não implica que a parte tenha logrado êxito na pretensão, devendo-se tão somente à observância do postulado da segurança jurídica.

Além disso, a pretensão da embargante não pode ser considerada parcialmente procedente tão somente pela modulação pois, terceiro – sob mesmo fato jurídico e que entretanto não tenha obtido a tutela antecipada – teria sua ação julgada integralmente improcedente. Consistem em situações absolutamente iguais e com desfechos diferentes, o que não se pode tolerar.

Logo, com a devida vênia, correto o V. Acórdão, não subsistindo a contradição apontada.

Os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Como sabido, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de apelação, a qual foi, frise-se, devidamente analisada.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: *"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela apelante.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR